



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 140/XII (1.ª)

Peticionário: Luís
Miguel Monteiro
Barros

“Solicita a alteração da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, de forma a ampliar o seu âmbito de aplicação ao Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)”

ÍNDICE

1 – NOTA PRÉVIA	3
2 – OBJETO DA PETIÇÃO	3
3 – ANÁLISE DA PETIÇÃO	3
3.1. – REQUISITOS FORMAIS	3
3.2. – PRETENSÃO DO PETICIONÁRIO	6
3.3. – RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO CERTO.....	6
3.4. – O REGIME DE CONTRATOS A TERMO CERTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	8
5 – OPINIÃO DA RELATORA.....	8
6 – PARECER	8

1 – Nota Prévia

A presente Petição, apresentada pelo Senhor Luís Miguel Monteiro Barros, deu entrada na Assembleia da República no passado dia 7 de junho de 2012, tendo sido remetida por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República à Comissão de Segurança Social e Trabalho. Admitida pela Comissão em 4 de julho de 2012, foi nessa data nomeada relatora a Senhora Deputada Maria das Mercês Borges (PSD).

2 – Objeto da Petição

O Peticionário solicita à Assembleia da República a *“alteração da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, de forma a ampliar o seu âmbito de aplicação ao Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).”*

3 – Análise da Petição

3.1. – Requisitos Formais

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e cumpre os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).

A petição foi subscrita pelo cidadão Senhor Luís Miguel Monteiro Barros.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi questionada a Secretaria de Estado da Administração Pública sobre a proposta formulada na petição em análise, que, relativamente ao assunto, prestou os seguintes esclarecimentos:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

a) *“No respeitante aos trabalhadores em funções públicas releva o disposto no Programa do Governo, que manifesta a necessidade de conseguir uma “optimização progressiva dos meios humanos afectos à Administração Pública, através da gestão de entradas e saídas, incentivando a mobilidade dos trabalhadores entre os vários organismos, e entre estas e o sector provado, criando um programa de rescisões por mútuo acordo e seguindo uma política de recrutamento altamente restritiva, avaliada globalmente, em articulação com os movimentos normais de passagem à reforma dos servidores do Estado” devendo cumprir “os termos e prazos inscritos no Memorando de Entendimento, sendo posteriormente objecto de reavaliação para efeitos de estabelecimento de novas regras de recrutamento”;*

b) *Para tanto o Governo dispõe-se a adoptar, entre outros, as seguintes medidas:*

“ – Limitar as admissões de pessoal na administração pública para obter decréscimos anuais de 1% por ano na Administração Central e de 2% nas Administrações Local e Regional;

- Promover políticas de flexibilidade, de adaptabilidade e de mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública”.

Num contexto de implementação de políticas de redução do número de trabalhadores e optimização dos meios humanos existentes pela aplicação de novas regras de flexibilidade, de adaptabilidade e de mobilidade, dificilmente se pode conciliar uma medida que preveja a renovação extraordinária de contratos a termo, sendo que a excepionalidade e restrições associadas à celebração destes contratos recomenda mesmo que sejam os primeiros a serem envolvidos num esforço de optimização de recursos humanos, cessando a favor de trabalhadores com contrato de trabalho sem termo.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- c) *Assinala-se que, ao invés do que vem referido pelo peticionário, o princípio da igualdade não joga a favor da adopção, no âmbito do RCTFP, de medida idêntica à promovida pela Lei n.º 3/2012, uma vez que a própria constituição diferencia os trabalhadores em funções públicas e o regime aplicável a estes, consagrando no seu artigo 47.º o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regras por via de concurso de todos os cidadãos, pelo que uma renovação extraordinária de contratos a termo de trabalhadores em funções públicas, no âmbito do RCTFP, não deixaria de afectar negativamente, pela manifesta restrição de acesso gerada, as expectativas de outros cidadãos associadas à participação em eventual concurso de recrutamento e selecção para celebração de contrato a termo;*
- d) *Por outro lado, um número significativo dos contratos a termo celebrados no âmbito da Administração Pública possui enquadramento legal especial, tal como sucede para os militares em regime de contrato ou os professores contratados, cujos respectivos contratos se regem por regras próprias, cujos princípios poderiam ser desvirtuados nos seus fundamentos se se optasse pela aplicação de regra idêntica à que decorre da Lei n.º 3/2012;*
- e) *Cabe ainda referir que a consequência visada pela petição em apreço não tem em consideração que a contratação a termo, no âmbito do RCTFP, é residual e excepcional nos serviços e organismos que a ela recorrem, tendo, por regra, curta duração, inferior a um ano, e não renovável, pelo que seria de pouca utilidade a possibilidade de renovação extraordinária.*

Em conclusão e atendendo aos motivos acima expostos, não é desejável, de todo, a adopção e aplicação, no âmbito do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), do regime de renovação extraordinária dos

Comissão de Segurança Social e Trabalho

contratos de trabalho a termo certo estabelecido pela Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, para contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, nem seria a adoção de semelhante regime coerente com a política de emprego público assumida pelo Governo no seu Programa e com os objectivos de consolidação orçamental e de redução de despesa pública.”

3.2. – Pretensão do Peticionário

O Peticionário pretende com a Petição apresentada que se proceda à alteração da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, que estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, ampliando a sua aplicabilidade ao Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Considera o Peticionário que com a medida proposta se aplica “o princípio da igualdade previsto na Constituição”, e que deste modo “poderá permitir a muitos contratados que possam usufruir de uma renovação extra no seu contrato, evitando assim um acréscimo do desemprego e entrando assim em linha de atuação com as novas medidas de intervenção no governo”.

Neste sentido, impõe-se analisar a pretensão do Peticionário à luz do enquadramento legal em vigor, nomeadamente a Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, e a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

3.3. – Renovação Extraordinária dos Contratos de Trabalho a Termo Certo

A Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo

Comissão de Segurança Social e Trabalho

do disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que atinjam o limite máximo da sua duração até 30 de junho de 2013.

O artigo 2.º da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, determina:

1 – “Podem ser objecto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até 30 de Junho de 2013, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho.

2 - A duração total das renovações referidas no número anterior não pode exceder 18 meses.

3 - A duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva consoante a que for inferior.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objecto de renovação extraordinária é 31 de Dezembro de 2014”.

O Peticionário pretende que este enquadramento legal se passe a aplicar aos trabalhadores que se encontram a exercer funções com um contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3.4. – O Regime de Contratos a Termo Certo na Administração Pública

A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato em Funções Públicas, determina entre outros aspectos, no artigo 103.º que “*O contrato a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de duas vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial*” e nos artigos 104.º e seguintes especifica que o contrato a termo certo não está sujeito a renovação automática, e as condições em que pode ocorrer a sua renovação.

Pelo acima exposto, conclui-se que a pretensão do Peticionário apenas poderá ser alcançada através da adoção pela Assembleia da República de uma iniciativa legislativa, que se inscreve no âmbito das competências próprias dos Grupos Parlamentares e dos Deputados.

5 – OPINIÃO DA RELATORA

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelo peticionário, deixando essa faculdade ao critério individual de cada deputado.

6 – PARECER

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de parecer:

1. Que a pretensão formulada pelo Peticionário, de ser apresentada uma proposta de alteração da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com a inclusão

Comissão de Segurança Social e Trabalho

de uma norma que permita a renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, conforme disposto na Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, apenas poderá ser alcançada por iniciativa de qualquer deputado ou dos grupos parlamentares.

2. Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição [c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;]
3. Que, concluída a diligência referida no número antecedente deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório;
4. Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 14 de dezembro de 2012.

A Deputada Relatora



(Maria das Mercês Borges)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)